PROJETO DE LEI Nº. 028, DE 25 DE MARÇO DE 2.011. Gabinete do Prefeito

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 4.350,21 (quatro mil, trezentos e cinqüenta reais e vinte e um centavos), destinado à devolução de saldo financeiro à UNIÃO e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Programa de 2.011, um Crédito Especial no valor de **R\$ 4.350,21** (**quatro mil, trezentos e cinqüenta reais e vinte e um centavos**), destinado à devolução de saldo financeiro não aplicado na execução do Convênio nº. 146/2004-Processo nº. 59050.001264/2004-70, firmado com o Ministério da Integração Nacional e o Município de Victor Graeff, com as seguintes classificações funcionais e econômicas:

05. SECRETARIA MUNICIPÁL DE OBRAS E TRÂNSITO 05.01. SMOT e Órgãos Subordinados

05.01.04.122.00002.2.020. MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS

(Recurso: 1 - Livre)

Objetivo: Devolução de saldo financeiro não utilizado na execução do referido Convênio, composto de Saldo de recursos do repasse e saldo dos juros auferidos no período de aplicação da verba recebida da UNIÃO.

TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL......R\$ 4.350,21

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, a seguinte dotação orçamentária:

05. SECRETARIA MUNICIPÁL DE OBRAS E TRÂNSITO

05.01. SMOT e Órgãos Subordinados

05.01.25.751.00110.2.025. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBULICA

(Recurso: 1 - Livre)

REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....R\$ 4.350,21

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF RS., aos 25 dias do mês de Março do ano de 2011.

PROJETO DE LEI Nº/_
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.
REGIME: URGÊNCIA.

Prezados Vereadores e Vereadora:

Versa esse P. Lei a finalidade única de abertura de crédito especial destinado a devolução de valores glosados parcialmente na execução do Termo de Convênio nº. 146/2004 – Processo nº 59050.001264/2004-70, Projeto: Implantação de sistema de abastecimento de água potável, construção de poços artesianos e execução de redes de abastecimento de água potável situados nas localidades de São José da Glória, 1º Distrito (próximo à prop. De Auri Schneider), 1º Distrito (próximo à prop. De Paulo Alflen), Posse Muller e Linha Jacuí, todas no interior do município de Victor Graeff, convênio este firmado com o Ministério da Integração Nacional e o Município de Victor Graeff, que gerou uma glosa no valor de R\$ 1.557,36 (um mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais, trinta e seis centavos), e deve o Convenente restituir os valores transferidos, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, *acrescido de juros legais*, na forma da legislação aplicada aos débitos para com a Fazenda Nacional, com um valor final de 4.350,21 (quatro mil, trezentos e cinqüenta reais, vinte e um centavos).

Considerando a Informação Financeira – IF n° 92/2011/CGCONV/DGI/ SECEX/MI, foi realizado o exame da Prestação de Contas Final do referido Convênio, quando desta forma, conforme relatado na referida IF, foi solicitada a documentação mencionada e o comprovante de recolhimento da glosa imputada pela SEDEC e dos rendimentos financeiros não recolhidos. Esclarecemos ainda, conforme documentação anexa, que a importância de R\$ 1.760,35, sendo R\$ 1.512,10 de Recursos Federais transferidos e R\$ 248,25 de rendimentos financeiros, que deveriam ter sido repassados naquela data pelo Município. Na oportunidade o Gestor foi comunicado e não tomou as devidas providências, sendo que deverão ser recolhidos aos cofres da União através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em agência do Banco do Brasil S. A., gerou um valor atualizado monetariamente na forma do Demonstrativo de Débito, anexo, este nas cifras de R\$ 4.350,21.

Desta forma, segue anexo, o Ofício n° 505/2011/CAPC/CGCONV/ DGI/SECEX/MI, datado em 03/03/2011, o qual comprova a informação descrita, quando também segue anexo o Demonstrativo de Débito, o Parecer Técnico n° 122/05/FNSM e a Informação Financeira n° 92/2011, ao mesmo tempo, que após a devolução dos valores ao Ministério da Integração Nacional, o município de Victor Graeff irá mover uma Ação Judicial (cobrança regressiva) contra o Ex-Prefeito – Sr. Flávio Luiz Lammel, visando o ressarcimento desses valores ao erário público municipal, considerando que os R\$ 4.350,21 serão suportados pelos recursos próprios do município.

Diante dessas premissas, nada mais justo que solicitar ao Poder Legislativo a especial atenção quanto ao P. Lei hora em análise, e que o mesmo venha a receber o apoio unânime dessa casa de Leis.

Prefeitura Municipal – Victor Graeff, em 25 de Março de 2011.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA-EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS

SBN – Quadra 2 – Lote 11 – Edificio Apex Brasil – 3º subsolo - Sala 320 – 70041-907 – Brasilia - DF Telefone: (61) 3414-0130 – Fax: (61) 3414-0202 - Endereço Eletrônico: cgconv.dgi@integracao.gov.br

Oficio nº5°5 /2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI

Brasília, 3 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor **PAULO LOPES GODOI** Prefeito Municipal de Victor Graeff Av. João Amann, 690 99350-000 – Victor Graeff - RS

Assunto: Regularização do Convênio nº 146/2004 - Processo nº 59050.001264/2004-70.

Senhor Prefeito,

- Reportamo-nos aos termos do Convênio supracitado, celebrado em 30/6/2004, com este Ministério, que teve por Objeto a construção de sistemas de abastecimento de água.
- 2. A propósito, encaminhamos o Parecer Técnico nº 122/05/FNSM, de 14/6/2005, da Secretaria Nacional de Defesa Civil SEDEC, Unidade Técnica responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio no âmbito desta Pasta, por meio do qual glosou parcialmente a execução física da Avença no valor de R\$ 1.557,36.
- 3. Comunicamos a Vossa Excelência que por intermédio da Informação Financeira IF nº 92/2011/CGCONV/DGI/SECEX/MI, foi realizado o exame da Prestação de Contas Final do referido Convênio, cópia anexa. Dessa maneira, conforme relatado no § 13 da referida IF, solicitamos a documentação mencionada e o comprovante de recolhimento da glosa imputada pela SEDEC e dos rendimentos financeiros não recolhidos. Sem prejuízo do valor glosado, após nova análise financeira a ser realizada com a documentação solicitada, poderão ser apuradas novas pendências e consequentemente emitida notificação posterior.
- 4. Esclarecemos, por oportuno, que a importância de R\$ 1.760,35, sendo R\$ 1.512,10 de Recursos Federais transferidos e R\$ 248,25 de rendimentos financeiros, a ser recolhida, atualizada monetariamente na forma do Demonstrativo de Débito, anexo, atinge o montante de R\$ 4.350,21.
- 5. No sentido de garantir o direito à ampla defesa a Vossa Excelência, assinalamos o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do presente, para a regularização da pendência descrita no parágrafo 13 da IF supracitada e o comprovante devolução dos recursos glosados.

- Cabe ressaltar que o não atendimento implicará por força da legislação registro de inadimplência efetiva no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração do Governo Federal - SIAFI; instauração do processo de Tomada de Contas Especial - TCE; inscrição do nome do Responsável na Conta Contábil Diversos Responsáveis do SIAFI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal -CADIN.
- A transferência dos recursos, se for o caso, deverá ser feita por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência do Banco do Brasil S.A., enviando cópia do comprovante a esta Coordenação-Geral de Convênios. A GRU encontra-se disponível no endereço http://www.stn.fazenda.gov.br/siafi/index_GRU.asp, sendo o Código da Unidade Favorecida 530001 Gestão 00001 e o Código do Recolhimento 98822-7.
- Finalmente, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos que venha a reputar necessários.

Respeitosamente,

Coordenador, substituto

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis):

PAULO LOPES GODOI

Função (bes):

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF - RS

Origem(e.ns) do débito:**SALDO E GLOSA TÉCNICA DO CV. Nº 146/2004**

Período:

05/07/2004 a 28/02/2011

HISTÓRICO

HISTORICO										
Data	D'C	Moeda	Valor	Valor	Dedução	Total do	Juros	Juros	Dedução	Total de
Evento				Atualizado	Recolh.	Valor	At	ualizados	Recolh.	Juros
05/07/2004	С	R\$	1.512,10	0,00	0,00	1.512,10	0,00	0,00	0,00	0,00
04/02/2005	Г	R\$	248,25	1.581,35	0,00	1.829,60	110,69	0,00	0,00	110,69
28/02/2011		R\$	0,00	2.443,25	0,00	2.443,25	1.759,14	147,82	0,00	1.906,96
	E e	bito(s) refe	erente(s) ao p	rocesso nº				1.760,35		
	A:ualização monetária do valor de R\$ 1.512,10 no período de 05/07/2004 até 04/02/2005, utilizando-se o coeficiente 1,0458, obtido com a divisão do valor do nº indice-IPCA de 1,4465, vigente em 04/02/2005, pelo valor do nº indice-IPCA de 1,3831, em v.gor em 05/07/2004									1.581,35
	m	ês-calendá		calculados	entes a 1% sobre o valor O/2004					110,69
	€:		al Atualizado		248,25 em 04 na data no val					1.829,60
	pel o o pel	eríodo de coeficiente índice-IPC	04/02/2005 a 1,3354, obtic A de 1,931 o nº índice-	té 28/02/20 lo com a div 7, vigente «	R\$ 1.829,60 11, utilizando- visão do valor em 28/02/20 4465, em	-se do				2.443,25
	de coe n° pel	os juros ar 04/02/200 eficiente 1, indice-IPC/	nteriores não 95 até 28/02/3 ,3354, obtido A de 1,9317	ressarcido 2011, utiliza com a divis , vigente e	i 110,69 (refeis) no período indo-se o ião do valor d im 28/02/201 5, em vigor e	0			3	147,82
	me	ês-calendá		calculados	entes a 1% sobre o valor R/2005					1.759,14
	Ju				or R\$ 1.759,1 n correção (Va					.906,96
	Tot	al Geral -	obtido pela	soma do	Principal (RS	5				4.350,21

A A

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

2.443,25) com os juros no valor de (R\$ 1.906,96)

BEATRIZ NASCIMENTO LEITE

Visto:

JOHN DE CASTRO MATOS

LEGISLACAO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 05/07//:004 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 05/07//:004 a 28/02/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de N'ora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.32/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº -84/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 02/03/2011 Atualização realizada somente até 28/02/2011

Rotina de Culculo Local 4.13 de Dezembro de 2004



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PARECER TÉCNICO Nº 122/05/FNSM

Processo No:

59050.001264/2004-70

CONVÊNIO Nº: 146/2004

Interessado:

Prefeitura Municipal de Victor Graeff/RS

Assuato:

Parecer técnico sobre Relatório de Avaliação Final - RAF

Emer ta:

Parecer técnico quanto à justificativas e inspeção da execução física das obras de Implantação de sistema de abastecimento de água potável. Construção de poços artesianos e execução de redes de abastecimento de água potável situados nas localidades de São Jose da Gloria, 1º distrito (próximo à prop. De Auri Schneider), 1º distrito (próximo à prop. De Paulo Alflen), Posse Muller e linha Jacuí, todas no interior

do município de Victor Graeff.

Este parecer objetiva manifestação técnica conclusiva em relação ao Relatório de Avaliação Final - RAF/MI e quanto à execução física do convênio 146/2004.

a)	Data da publicação no Diário Oficial		01/	07/2004	
b)	Data da liberação dos recursos:	05/07/2004			
c)	Data 1ª inspeção CEF:		20/04/2005		
d)	Valores do convênio:	União	R\$	120.000,00	
		Convenente	R\$	3.600,00	
		Total	D¢.	123 600 00	

2. O referido convênio tem por objeto: "Implantação de sistema de abastecimento de água potável. Construção de poços artesianos e execução de redes de abastecimento de água potável situaces nas localidades de São Jose da Gloria, 1º distrito (próximo à prop. De Auri Schneider). 1º distrito (próximo à prop. De Paulo Alflen). Posse Muller e linha Jacuí, todas no interior do município de Victor Graeff...", conforme descrições, discriminações e especificações constantes no Plano de Trabalho (fls. 60 a 62), memoriais descritivos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, projetos e outros documentos técnicos pertinentes, que foram anal sados conforme parecer técnico (fl.84/85), e aprovados pelo Concedente.

PTI FNS'd 122-05 - RS - Victor Graeff - 59050 001264-04-70

- 3. Conforme apresenta o Relatório de Avaliação Final RAF, (fls. 266 a 275), elaborado por meio de convênio entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Integração Nacional, verificou-se que não foram realizadas as quantidades previstas em projetos dos serviços, conforme o projeto aprovado, obtendo-se o percentual de 98,74% de execução física do convênio.
- 4. Portanto, quanto à execução física do convênio, sugerimos a aprovação parcial da prestação de contas, em função da execução a menor dos quantitativos e serviços propostos, devendo ser sol citado o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.557.36 (um mil. quinhentos e cin üenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente à 1.26% de obras não realizadas, con orme percentual apresentado no RAF-MI, com os acréscimos decorrentes de sua atualização mo etária nos termos da legislação vigente, sem prejuízos às considerações resultantes das análises jurí fica. financeira e contábil. Em conseqüência, sugiro o encaminhamento do processo à CGCONV/DAOP para as providências pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 14 de junho de 2005

Eng. Civil Fernando Nato De Souza Machado CREA 9.372/D – GO

DE CORDO,

Enca ninhe-se à CGCONV/DAOP, para as providências pertinentes.

José Luis D'Avila Fernandes
Diretor do DRD

APROVO,

JORGE DO CARMO PIMENTEL Secretário Nacional de Defesa Civil

Sandra Flesha

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA-EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO ; COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS

INFORMAÇÃO FINANCEIRA Nº 92/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI

PROCESSO:

59050.001264/2004-70

CONVÊNIO:

146/2004 (folhas 104 a 100)

CONVENENTE:

Prefeitura Municipal de Victor Graeff - RS

OBJETO:

Construção de sistemas de abastecimento de água

ASSINATURA:

30/6/2004 PUBLICAÇÃO NO DOU: 1º/7/2004 (folha 111)

VALOR CONVENIADO: R\$ 123.600,00

RECURSOS FEDERAIS: R\$ 120.000,00 CONTRAPARTIDA:

R\$ 3.600,00

VIGÊNCIA:

1°/7 a 27/12/2004

SIAFI:

Trata esta Informação – IF da análise financeira da Prestação de Contas Fi: al -PCF dos recursos financeiros administrados sob a égide do Convênio acima especific do. firmado com este Ministério, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil -

III - ANÁLISE

- O então Prefeito Flávio Luiz Lammel, responsável pela execução físic i e financeira do Convênio encaminhou a PCF em 7/3/2005, constituída dos documei tos relacionados no art. 28 da Instrução Normativa - IN nº 1, de 15/1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Of. Nº 84/2005/ckn, folhas 136 a 258).
- Após vistoria in loco, a SEDEC aprovou parcialmente 98,74% da execur ão física do Objeto e glosou R\$ 1.557,36 (Parecer Técnico nº 122/05/FNSM, de 14/6/2015, referendado pelo Titular da Secretaria, folhas 276 e 277).
- A Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios CGCO1 V encaminhou cópia do parecer técnico da SEDEC e solicitou o recolhimento do valor glosa lo (Officio nº 1848/CGCONV/DGI/SE/MI, de 30/8/2005, folhas 278 a 281; recebido conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios em 5/9/2005, folha 282).
- A ausência de manifestação do Responsável acarretou o registro de inadimplência efetiva no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração do Governo Federal – SIAFI em 8/12/2005 (Despacho nº CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI, folhas 283 a 287).
- Em 25/1/2006, o Responsável apresentou o comprovante de recolhimento ca glosa imputada pela SEDEC e saldo remanescente na conta específica do Convênio (Ofício nº 48/06, folhas 288 a 292). A CGCONV procedeu a retirada do registro de inadimplênc a efetiva em 27/1/2006 (Despacho nº 65/CGCONV/DGI/SE/MI, folhas 296 a 300).
- A CGCONV ao apreciar a documentação apresentada pelo Responsável a título de PCF, constatou divergências e inconsistências no Demonstrativo da Receita e Despesa (folha 152); nas Relações de Pagamentos (folhas 153 e 182); e os extratos bancários incompletos, não sendo possível aferir as contas prestadas.



INFORMAÇÃO FINANCEIRA nº 92/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI

- Com relação à devolução de recursos ao Tesouro Nacional em 25/1, 2006 (folhas 288 a 292) a título de glosa técnica pelo Responsável, foi constatado que esse sa lo já havia na conta de aplicação financeira do Convênio, conforme Conciliação Bancár 1 de 4/2/2005, o valor de R\$ 2.402,76 (folha 192), e ainda, a constatação de saldo remanes ente na conta do Convênio o valor de R\$ 52,12, de acordo com a Conciliação Bancár i de 4/2/2005 (folha 204). Portanto, o valor recolhido em 25/1/2006 não é relativo à losa imputada pela SEDEC e sim parte do saldo remanescente na conta de aplicação finance ra e específica do Convênio.
- A Municipalidade realizou licitação na modalidade Tomada de Preços, tendo como vencedor do Certame para os itens 1, 2, 3, 4 e 5 a Canova & Canova Ltda., confor ne o Termo de Homologação e Adjudicação em 9/8/2000, com o valor global de R\$ 114.182 50 e Termo Aditivo ao contrato de R\$ 4.800,00, totalizando R\$ 118.982,50 (folhas 241 e 142). Para execução da rede elétrica para ligação dos poços artesianos foi contratada a Cooperativa de Energia de Desenvolvimento Rural COPREL Ltda. em 30/8/2004, pelo valor de R\$ 13.000,00 (folhas 171 e 172).
- Para devolução do saldo e da glosa técnica, de acordo com o Parecer Téci ico nº 122/05/FNSM, de 14/6/2005, referendado pelo Titular da SEDEC, que glosou R\$ R\$ 1.557,36 (folhas 276 e 277), considerando a proporcionalidade, deverá ser o seguinte:
- 10.1. participação dos Recursos Federais = $100 \times R$ \$ 120.009,00/R\$ 123.600,00 = 97,0872%;
- 10.2. participação do Governo na obra realizada = R\$ 122.042,64 \mathbf{x} 97,0873% = 3
- 10.3. valor a ser devolvido pelo Responsável referente à glosa técnica = R\$ 120.000,00 3 118.487,90 =**R\$ 1.512,10**; e
- 10.4, valor apurado a ser devolvido referente ao saldo na conta de aplicação financeira não recolhido de 4/2/2005 a 15/9/2005 = **R\$ 248,25.**
- Os saldos contábil-financeiros da Avença no Sistema Integrado le Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI são os seguintes:

CONVENIO: 504593

SITUACAO: ADIMPLENTE

TOTAL:

120.000,00

LIBERADO:

120.000,00

A APROVAR:

120.000,00

IV - DILIGÊNCIAS PENDENTES

Este Processo não contém diligência pendente de resposta.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho que sejam diligenciados os Responsáveis, a fim de apresentarem a este Ministério os seguintes documentos:

13.1.Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos finais;

13.2.Relação de Pagamentos completa;

INFORMAÇÃO FINANCEIRA nº 92/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI

- 13.3.cópias dos extratos da conta bancária específica do período de recebimento cos recursos até o último pagamento efetuado, contendo toda a movimentação e conciliação bancária, bem como extratos da conta de aplicação financeira; e
- 13.4. comprovante de recolhimento da glosa técnica imputada pela SEDEC de RS 1.512 10 e do saldo remanescente não recolhido de R\$ 248,25, a ser atualizado monetariamente.
- 14. Os Responsáveis a serem notificados são:
- 14.1. Flávio Luiz Lammel Gestão de 1º/1/2001 a 31/12/2008 - Recebeu os recursos, executou o Convênio e apresentou a PCF; e
- 14.2. Paulo Lopes Godoi Prefeito do Município desde 1º/1/2009, para conhecimento e providências.
- Comprovada à entrega da notificação, esgotado o prazo nela assinalado ε não cumpridas as exigências, caberá o registro de inadimplência efetiva do Governo no SIA I, e demais providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial - 1 CE; inscrição do nome do Responsável na Conta Contábil Diversos Responsáveis do SIAFI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, na forma do art. 38 da IN/STN/MF nº 1/1997.

Brasília, 2 de março de 2011.

De acordo. Proceda-se conforme exposto. 16.

Brasília, 3 de março de 2011.

Coordenador, substituto